

ACÓRDÃO Nº 084959/2023-PLENV

1 PROCESSO: 218765-6/2022

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: ALEXANDRA MAGALHÃES GONÇALVES

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REVOGAÇÃO com IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 23

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrren

11 DATA DA SESSÃO: 24 de Julho de 2023

Christiano Lacerda Ghuerrren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,



Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Data: 2023.07.24 10:21:22 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 218765-6/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: a10f0f78-1a23-4289-907c-746b0b420e40
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.08.01 10:21:22 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 218765-6/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: a10f0f78-1a23-4289-907c-746b0b420e40



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.07.31 22:07:33 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 218765-6/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: a10f0f78-1a23-4289-907c-746b0b420e40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 218.765-6/22
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: ALEXANDRA MAGALHÃES GONÇALVES

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA SECRETARIA DE URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta por Alexandra Magalhães Gonçalves, identificada nos autos do presente processo, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura do Município de Angra dos Reis na elaboração do Edital de Pregão Presencial nº 006/2022 (processo administrativo nº 2022013290), cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de atividades da Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins em todo o Município de Angra dos Reis, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, no valor estimado de R\$ 17.445.619,32 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), com certame inicialmente agendado para o dia 29/06/2022, tendo sido suspenso *sine die* por determinação desta Corte de Contas.

Trata-se da **5ª (quinta) submissão** do feito à apreciação desta Corte de Contas. Em 20/03/2023 foi proferida decisão Plenária do seguinte teor:

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, com a nova redação da Deliberação TCE-RJ nº 323/2021;

II- Pela **MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida por meio da Decisão Monocrática de 07/06/2023;

III- Pelo **SOBRESTAMENTO** quanto à análise de mérito desta Representação;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Angra dos Reis, com fundamento no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste de forma exauriente acerca das irregularidades noticiadas nesta Representação;

V- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o jurisdicionado ingressou com os elementos que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº. 7174-8/2023 de 03/04/2023.

Em sua reanálise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 13/04/2023 (*Informação CAD-MOBILIDADE*), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

3) DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a Representante ingressou com a presente Representação alegando manifesta violação à competitividade, pela existência de diversas irregularidades no edital em apreço, caracterizando, assim, indevida restrição à competitividade.

Considerando que, em decisão monocrática de 07/06/2022, foi deferida a tutela provisória pleiteada determinando a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 006/2022 (processo administrativo nº 2022013290) no estado em que se encontra.

Considerando que foram identificadas irregularidades nos itens 7.5.1.5, 7.5.1.6, 7.5.1.7, 7.5.1.8 e 7.5.1.9 do Edital, por se tratar de requisitos de habilitação dos licitantes relacionados à comprovação de licenças ambientais, que representam risco aos princípios da ampla competitividade e da isonomia.

Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

I) REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA anteriormente deferida, possibilitando o prosseguimento do procedimento licitatório, desde que atendidas as determinações elencadas no item III;

II) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, quanto ao mérito, considerando a análise efetuada nesta instrução;

III) COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Angra dos Reis, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado

pela Deliberação TCE-RJ nº 167/1992, para que atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES** ou, na sua impossibilidade de atendimento no presente, **REVOGUE** a licitação, mediante Errata ou aviso, dando a esta a publicidade conforme disposições dos artigos 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e 8.º da Lei Federal nº 12.527/11, sendo certo que devem observar em edital futuro, as questões suscitadas nesta representação e que a verificação do seu cumprimento poderá ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade:

1) Promova o devido reparo nos requisitos de habilitação dispostos no edital do Pregão Presencial nº 006/2022, com a exclusão dos itens 7.5.1.5, 7.5.1.6, 7.5.1.7, 7.5.1.8 e 7.5.1.9;

2) Publique, nos moldes do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 8º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), o Edital e seus Anexos consolidados e/ou errata especificando, item por item, todas as alterações efetuadas no Edital, bem como, revise o cadastramento das informações relativas ao Edital constantes do SIGFIS – Módulo Editais;

3) Publique a nova data para a realização do certame;

IV) COMUNICAÇÃO ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90

V) CIÊNCIA ao Representante para que tome ciência da decisão desta Corte, nos termos do art. 7º da Deliberação TCE -RJ nº 266/16;

VI) ARQUIVAMENTO do processo.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima manifesta-se pela Revogação da Tutela Provisória, Procedência Parcial, Comunicação e Ciência, por meio do parecer constante da peça eletrônica “13/06/2023 – Informação GPG”.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Em breve síntese, rememoro que a Representante ingressou com a presente Representação alegando manifesta violação à competitividade, pela existência das seguintes irregularidades no edital em apreço:

- 1) a exigência das licenças listadas no item 7.5.1.5 que não podem figurar como requisito à habilitação técnica dos interessados, pois além de não haver previsão de execução das atividades contempladas pela futura contratação, representam percentual não significativa, se comparado com o total do objeto ou, ainda, não exigíveis para execução do objeto licitado;
- 2) indevida exigência contida no item 7.5.1.7 que impõe aos licitantes a apresentação de licença ambiental que contemple a execução da atividade de transporte de resíduo não perigoso, considerando que tal atividade não será nem mesmo desempenhada pelo licitante vencedor na execução do objeto contratual;
- 3) indevida exigência de apresentação de licença referente à atividade de jardinagem profissional (item 7.5.1.8 e item 9.2.5.3 do Termo de Referência);
- 4) indevida imposição aos participantes que apresentem licença para a execução de lavagem e manutenção de veículos (item 7.5.1.9 e item 9.2.5.4 do Termo de Referência); e
- 5) indevida exigência de comprovação de experiência mínima anterior pelo período de 3 (três) anos (item 7.5.2.3¹).

Promovido o contraditório, divirjo parcialmente do encaminhamento proposto pelas instâncias instrutivas por entender que não procedem os questionamentos da Representante, sob nenhum aspecto, diante dos fundamentos a seguir expostos.

Verifico que a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos (questionamento elencado no item 5 acima) restou satisfatoriamente justificada pelo jurisdicionado, tendo em vista tratar-se de contrato de grande porte e de caráter continuado, e tendo por finalidade assegurar a solidez do futuro contratado e, com isso, a boa execução do objeto licitado, não assistindo razão ao questionamento da Representante.

Nesse contexto, há decisões favoráveis à legalidade da exigência, bem como instruções normativas na esfera federal que desde 2013 se renovam no sentido da legalidade da exigência para os contratos de caráter continuado.

¹ 7.5.2.3. A respectiva comprovação, deverá conter experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços compatíveis, conforme subitem anterior, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura desta Concorrência:

“9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;”

(Acórdão Nº 2870/2018 – TCU – Plenário)

“Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da INSeges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

É comum nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma “fundamentação adequada, baseada em estudos prévios”.

(Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho).

Da mesma forma, não vislumbro nenhuma irregularidade relacionada à qualificação técnica dos licitantes, uma vez que tanto para a verificação de capacidade técnico-operacional, quanto para a técnico-profissional, foram estabelecidas exigências adequadas, que se apresentam como requisitos que visam garantir o cumprimento das obrigações da futura contratação, não prejudicando a competitividade do certame

Em prosseguimento, no tocante à exigência das licenças ambientais previstas nos subitens 7.5.1.5 a 7.5.1.9 do edital como requisitos de qualificação técnica, divirjo do entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo quanto à procedência dos questionamentos da Representante, sendo relevante destacar que esta Corte de Contas possui jurisprudência acerca da possibilidade de exigência de documentação relativa à regularidade ambiental na fase de habilitação:

Não há que se falar em violação à competitividade no cenário em que se exige, de todos os potenciais interessados, o respectivo licenciamento ambiental e demais documentos que comprovem a regularidade ambiental. Em se tratando de documentação própria ao desempenho regular das atividades por empresas do ramo, deve a Administração promover, com a devida antecedência que exige o planejamento das licitações públicas, a publicidade do instrumento convocatório, a fim de que os interessados viabilizem a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental competente.
(decisão Plenária proferida em 26/09/2022 nos autos do Processo TCE-RJ nº 222600-0/2022)

A fim de melhor elucidar a matéria, passo ao exame dos itens relativos a licenciamento ambiental questionados pela Representante em sua exordial.

1) Licença para execução do serviço de jardinagem

Neste item, justifica o jurisdicionado que: *“no que diz respeito a licença ambiental para executar serviços de jardinagem profissional, a NOP-INEA 16 tem o objetivo de definir o comprovante de Execução de Serviços a ser adotado para a prestação de serviços de **controle de vetores e pragas urbanas, jardinagem profissional, capina química e limpeza e higienização de reservatórios de água**, destinado às empresas prestadoras de serviços dessa natureza. Ato contínuo o Decreto Estadual nº 4.6890/2019 também dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA em que prevê o Certificado de Controle de Agrotóxicos para comércio e uso no Estado, com prazo de vigência em função da validade do registro do produto pelos órgãos federais, além do controle de comercialização de agrotóxicos por empresas sediadas ou não no estado do Rio de Janeiro”.* (grifei)

No que concerne à essa licença, a Norma Operacional do INEA – NOP INEA nº 16 define o comprovante a ser adotado para a prestação de tal serviço, consoante *prints* abaixo:



1. OBJETIVO

Definir o Comprovante de Execução de Serviços a ser adotado para a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, jardinagem profissional, capina química e limpeza e higienização de reservatórios de água, orientando quanto ao seu preenchimento.



ANEXO 1 (ANVERSO)

COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS /		Nº	
Controle de Vetores e Pragas Urbanas			
INFORMAÇÕES DA EMPRESA ESPECIALIZADA:			
CNPJ	Código Inea	Licença Ambiental (LABLO)	
	Nº	Validade:	
INFORMAÇÕES DO CLIENTE:			
Nome/Razão Social:			
Nome Fantasia:			
Tipo de Atividade:		CNPJ:	
Endereço:			
Barro:	Município:	CEP:	
Telefone:	Fax:	E-mail:	
Contato:		Função:	
VETORES(S) OU PRAGA(S) URBANA(S) CONTROLADO(S):			
<input type="checkbox"/> BARATA DE COZINHA	<input type="checkbox"/> BARATA DE ESGOTO	<input type="checkbox"/> RATO	<input type="checkbox"/> RATAZANA
<input type="checkbox"/> CUPIM SUBTERRÂNEO	<input type="checkbox"/> CUPIM DE MADEIRA SECA	<input type="checkbox"/> MOSCA	<input type="checkbox"/> MOSQUITO
<input type="checkbox"/> ATIVIDADE DESENVOLVIDA:		<input type="checkbox"/> CAMUNDONGO	<input type="checkbox"/> PULGA
<input type="checkbox"/> CONTROLE NÃO QUÍMICO		<input type="checkbox"/> OUTRO	
<input type="checkbox"/> CONTROLE QUÍMICO		Especificar:	
PRODUTOS QUÍMICOS E EQUIPAMENTOS EMPREGADOS: (INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO)			
Cadastro Inea	Grupo Químico	Nome do Princípio Ativo	Concentração de uso (%)
			Diante
			Quantidade Total (kg)
			Praga(s)-alvo
			Equipamento(s)
INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR			
A Garantia de Assistência Técnica - GAT é uma expressão utilizada pelas empresas de controle de pragas para definir o prazo de compromisso com o cliente pelos serviços prestados.			
A GAT foi estabelecida pelo mercado com base em experiências técnicas agregadas às características biológicas e comportamentais do vetor ou da praga-alvo, do efeito residual dos produtos químicos utilizados, das condições físicas e ambientais do local que sofreu a ação de controle e da metodologia de aplicação. Veja os prazos do GAT no verso.			
As aplicações especiais de inseticidas para controle de mosquitos de importância em Saúde Pública, por Ultra Baixo Volume (UBV) ou por Termonebulização (FOG) somente poderão ser praticadas nas áreas externas das edificações e com metodologia complementar às demais ações de controle. Essas aplicações deverão ser realizadas, exclusivamente, nas primeiras horas da manhã ou nos finais de tarde, de acordo com o período de atividade da espécie-alvo.			
MEDIDAS CORRETIVAS E/OU PREVENTIVAS			
Praga-alvo	DESCRIÇÃO		
APLICADOR	RESPONSÁVEL TÉCNICO	CLIENTE	
Nome	Nome	<input type="checkbox"/> Recolhi o presente Comprovante de Execução de Serviço.	
Assinatura	Assinatura / Nº do Registro no Conselho de Classe	Assinatura	Data do serviço

Código: NOP-INEA-16	Ato de aprovação: Resolução INEA nº 92	Data de aprovação: 06/10/2014	Data de publicação: 04/12/2014 – Boletim de Serviços nº 205/14	Revisão: 0	Página: 6 de 42
-------------------------------	--	---	--	----------------------	---------------------------

Verifico que é necessário que a empresa especializada na prestação de tais serviços informe o número da licença ambiental para que possa fornecer o referido comprovante. Logo, *in casu*, não vislumbro ilegalidade na exigência de tal licença ambiental para fins de habilitação no certame em apreço.

Em relação ao argumento da Representante de que tais serviços não serão executados, não merece prosperar tal afirmação, visto que há previsão, no próprio objeto do Termo de Referência, Anexo I do Edital, dos itens “2-Justificativa e Fundamento Legal” e “3-Dos objetivos”, dos serviços de preservação das áreas verdes e ajardinadas, conforme consulta realizada por minha assessoria ao arquivo do documento (Anexo I do Edital de Pregão Presencial 006/2022) disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Municipalidade²

Logo, concluo que não assiste razão à Representante.

2) Licença para coleta e transporte de resíduos verdes e licença para execução de lavagem e manutenção de veículos.

A licença ambiental exigida abrange as atividades que serão praticadas na execução do futuro contrato e encontra previsão editalícia nas próprias especificações dos serviços, descritas no item 6.4. do Termo de Referência.


Assim sendo, resta claro que há a previsão de que os resíduos decorrentes da varrição, poda, capina e roçada sejam coletados, transportados e destinados a locais licenciados³.

Tais resíduos estão englobados na NOP-INEA 26, que trata do licenciamento das atividades de coleta e transporte rodoviário de resíduos perigosos (Classe I) e não perigosos (Classes II A e II B), conforme se verifica abaixo:

² https://angra.rj.gov.br/SAPO/licitacao/adm/upload/9903_24250_Anexo%20I%20ao%20V.pdf consulta realizada em 27/06/2023

³ Um deles é o resíduo sólido verde, constituída pela poda de árvores que é feita nas cidades para remover galhos e aumentar a vitalidade das árvores ou evitar problemas de segurança. A poda gera um grande volume de resíduos que não podem ser compactados, fazendo com que ocupem um espaço grande nos aterros, reduzindo sua capacidade e aumentando gastos. Os resíduos verdes são biodegradáveis e são não-inertes e, portanto, reíbem tratamento e destinação final iguais aos resíduos domiciliares.

<https://medium.com/@hirsantsartori/res%C3%ADduos-verdes-problemas-e-solu%C3%A7%C3%B5es-c15f87249630>
(Consulta realizada em 27/06/2023)

	NORMA OPERACIONAL PARA O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CLASSE I) E NÃO PERIGOSOS (CLASSES II A E II B).
---	--

1 OBJETIVO

Estabelecer procedimentos a serem adotados no licenciamento ambiental das atividades de coleta e transporte rodoviário dos Resíduos perigosos (Classe I), e não perigosos (Classes II A e II B), como parte integrante do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Estão sujeitas ao licenciamento ambiental todas as empresas que exerceram as atividades de coleta e transporte rodoviário intermunicipal de Resíduos perigosos (Classe I) e não perigosos (Classes II A e II B) no Estado do Rio de Janeiro, independente da localização geográfica da base operacional.

Esta Norma Operacional (NOP) não se aplica às instalações destinadas ao armazenamento de resíduos, apoio à frota e ao transporte interestadual de resíduos classe I e II de acordo com a ABNT NBR 10004.


Esta Norma Operacional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

3 DEFINIÇÕES

Para efeitos deste documento, aplicam-se os termos e definições da Resolução ANTT 420/2004, Resolução ABNT NBR 7.501, ABNT NBR 10.004 e suas atualizações, destacando-se as seguintes definições:

TERMO / SIGLA	OBJETO
Ações de Emergência	Medidas previamente definidas, que devem ser tomadas de imediato pelo motorista, responsável pela via e posteriormente complementada pelos demais Órgãos Públicos e demais responsáveis envolvidos com a carga danificada, para o controle e/ou combate do acidente durante o transporte de produtos químicos ou resíduos.
A.R.T	Anotação de Responsabilidade Técnica.
Condutor	Profissional responsável pela operação de veículos terrestres movida por motores de combustão interna.
Emergência	Evento presente ou iminente que requer pronta coordenação de ações para a proteção da segurança pública, propriedade e ambiente.
Empresa Transportadora	Pessoa jurídica autorizada e com infra-estrutura para prestar os serviços de transporte.
EPI – Equipamento de Proteção Individual	Todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador.
Espalhamento	Ato de derramar resíduos na via pública.
Gerador	Toda pessoa física ou jurídica que, como resultado de seus atos ou de qualquer processo, operação ou atividade, produza resíduo.
Manifesto de Resíduos	Documento emitido pelo gerador para o controle do transporte e da recepção de resíduos.
Movimentação	Ato de transportar, de um local para outro, por qualquer meio de transporte.
Plano de Ação de emergência	Documento elaborado, no qual está estabelecida a capacidade e intervenção em situações de emergência quando da sua ocorrência.

Código: NOP-INEA-28	Ato de aprovação: Resolução INEA nº 113	Data de aprovação: 17/04/2015	Publicação cancelada: 29.04.2015 – BS nº 68	Revisão: 0	Página: 1 de 11
			Data da republicação: 08.05.2015 - BS nº 76		

 inea instituto estadual do ambiente	NORMA OPERACIONAL PARA O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CLASSE I) E NÃO PERIGOSOS (CLASSES II A E II B).
--	--

TERMO / SIGLA	OBJETO
Receptor	Toda pessoa física ou jurídica que recebe resíduos para recuperação, reutilização, reciclagem, tratamento, eliminação e disposição final.
Remediação/Recuperação	Consistem em operações ou processos, de responsabilidade solidária entre o transportador, gerador e receptor, as quais visam a limpeza da área (solo ou água) contaminada pelo acidente, através da remoção dos resíduos gerados, embalagem e disposição correta e posterior recuperação da área contaminada.
Resíduos	Materiais resultantes das atividades industriais, domésticas, hospitalares, comerciais, de serviço, de limpeza, agrícola ou simplesmente vegetativa, que deixa de ser útil, funcional ou estética para quem os gera, podendo encontrar-se no estado sólido, semi-sólido, gasoso e líquido, quando não passíveis de tratamento convencional.
Resíduo classe I - Perigoso	Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar: a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices; b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.
Resíduos inertes	São quaisquer resíduos que, quando amostrados de forma representativa, (NBR 10.007 - amostragem de resíduos) e submetidos a contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme teste de solubilização (NBR 10.006) não tiverem qualquer de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.
Resíduos não inertes	São aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos perigosos (classe I) e inertes (classe II B), nos termos da NBR 10.004. Os resíduos não inertes (classe II A) podem ter propriedades tais como: combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água.
Incompatibilidade para fins de Transporte	Dois ou mais cargas que, quando transportadas em uma mesma unidade de transporte e em caso de contato entre si (por vazamento, ruptura da embalagem e outra causa qualquer), possam apresentar alterações das suas características físicas ou químicas, potencializando o seu risco de provocar explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de compostos, misturas, vapores ou gases perigosos ao ser humano e ao meio ambiente.
Rotograma	Relação das principais vias de circulação que serão percorridas durante o transporte, que visem o menor risco ambiental e tempo de duração de suas atividades.
Sistema de Identificação	Consiste no conjunto de medidas que permite o reconhecimento dos produtos e resíduos contidos nos sacos e recipientes, fornecendo informações ao seu correto manuseio.
Sistema de Acondicionamento	Elemento ou conjunto de elementos destinados a envolver, conter ou proteger produtos durante a movimentação, transporte, armazenamento e destinação.
Tanque	Significa tanque portátil, incluindo contêiner-tanque, caminhão-tanque, vagão-tanque ou recipiente com capacidade superior a 450 litros, destinada a conter sólidos, líquidos ou gases.
Transportador	Toda pessoa física ou jurídica que realiza a atividade de transporte de produto perigoso do gerador para o receptor ou vice-versa.
Transporte de Resíduos	Toda movimentação de resíduos para fora das instalações do gerador ou de qualquer outra unidade que trata, transfere, armazena ou dispõe de resíduos, inclusive a movimentação daqueles gerados por acidentes.
Vazamento	Fluxo de produto ou de substância líquida a partir de um container ou outras formas de embalagem, ou duto, por ocasião do rompimento destes.
Veículo	Veículo rodoviário (veículo articulado inclusive, ou seja, uma combinação de trator e semi-reboque). Cada reboque deve ser considerado como um veículo separado.

Ora, por estarem previstos na referida NOP, as empresas que atuam na coleta e no transporte de tais resíduos devem possuir o referido licenciamento.

Quanto à licença para lavagem e manutenção de veículos, destaco que tal determinação é orientação integrante desta mesma norma operacional 26 acima citada, de modo que não cabe ao jurisdicionado dela se afastar, conforme abaixo demonstrado:

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1. QUANTO AO VEÍCULO COLETOR E TRANSPORTADOR DE RESÍDUOS CLASSE I E II:

- 6.1.1 O transporte rodoviário de resíduos perigosos e não perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte cujas características técnicas e operacionais, bem como o estado de conservação, limpeza e descontaminação, garantam condições de segurança compatíveis com os riscos correspondentes aos resíduos transportados.
- 6.1.2 O Transporte de resíduos perigosos e não perigosos deve ser realizado em veículos classificados como de "carga" ou "misto", conforme define o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.
- 6.1.3 Devem constar em local visível o nome da empresa coletora, telefone, número da licença do INEA e o número do veículo coletor; (De acordo com anexo II).
- 6.1.4 Deve ser instalada e mantida em local visível a simbologia de risco para o transporte rodoviário, de acordo com as referências normativas da ABNT NBR 7.500 e NBR 8.286;
- 6.1.5 Os veículos e equipamentos destinados à coleta e transporte de resíduos devem possuir, quando do requerimento de licenciamento ambiental, no máximo, 10 (dez) anos de uso, a contar da data de fabricação do mesmo.
- 6.2.5 No caso de existir armazenamento de resíduos, oficina mecânica, abastecimento, sistema de lavagem de veículos ou outros serviços em sede localizada no Estado do Rio de Janeiro, estas atividades deverão ser licenciadas em processos específicos junto ao órgão ambiental competente, de acordo com a Lei Complementar Nº 140 a Resolução CONEMA nº 42, de 10/08/2012;

Levando em consideração que caberá à contratada fornecer o veículo que fará o transporte dos resíduos e que caberá a ela fazer também a limpeza dos referidos veículos, se mostra adequado que ela possua o licenciamento específico, sendo improcedente o questionamento da Representante igualmente quanto a este tópico.

Por todo o exposto, concluo que não procedem os argumentos da Representante sob nenhum aspecto, devendo ser encerrada a atuação desta Corte de Contas no presente feito, sem prejuízo de incluir a providência proposta pela instrução para que o jurisdicionado publique a nova data para a realização do certame relativo ao Pregão Presencial nº 006/2022, observando o disposto no regramento das Licitações Públicas, bem como na Lei nº 12.527/2011.

Ex positis, – posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência por entender que é hipótese de Improcedência da Representação quanto ao mérito, e para promover ajustes redacionais na proposta da instrução e,

VOTO:

I- Pela **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** anteriormente deferida, possibilitando o prosseguimento do procedimento licitatório, desde que atendida a providência mencionada no item III de Voto;

II- Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação quanto ao mérito;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Angra dos Reis, na forma prevista no art. 15, inciso I, do Regimento Interno, para que tome ciência desta decisão, devendo publicar a nova data para a realização do certame observando o disposto no regimento das Licitações Públicas, bem como na Lei nº 12.527/2011;

IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão;

V- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto

